



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **987/2024**

AUTOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

ASSUNTO: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.350, de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira.

RELATOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 987/2024, de autoria do Deputado GUTIERRES TORQUATO, cujo objeto é “alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 4.350, de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira”.

A propositura inclui os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C à Lei nº 4.350/2024, cuja justificativa visa fortalecer a política de incentivos fiscais e de concessão de terrenos públicos do Estado do Tocantins, assegurando que tais benefícios sejam concedidos apenas a empresas que efetivamente contribuam para o desenvolvimento econômico, social e regional do Estado.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Deputado Relator votou pela aprovação da proposição (fls. 09/10), na forma do Substitutivo (fls. 11/12). Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o parecer do relator foi aprovado (fls. 13), encaminhando-se a proposição à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

É o relatório.

II- VOTO

A Comissão de Finanças deve analisar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, manifestando sobre a compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do artigo 73, inciso II, do Regimento Interno desta casa.

Isto posto, esta relatoria não vislumbra qualquer impacto financeiro e orçamentário diferente do já previsto e aprovado na Peça Orçamentária Anual.

Todavia, vale fazer uma ressalva, com todas as vênias de estilo ao parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Nobre colega parlamentar e relator, a qual faz conhecer a decisão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.774/MT, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, em que deferiu a cautelar para fins de suspender a eficácia da Lei estadual nº 12.709/2024, do Estado do Mato Grosso, a qual contém diversas semelhanças ao presente projeto de lei.

Após pedido de reconsideração pelo Governo do Mato Grosso, pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso e pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, o Ministro relator refluíu do entendimento para restabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos do art. 2º da Lei estadual nº 12.709/2024 do Mato Grosso, “por entender que o Estado não seja obrigado a conceder incentivos fiscais ou terrenos públicos a empresa que atuem em



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

desconformidade com a visão de ajustamento aos marcos legais que entraram em vigor após a Moratória da Soja”.

A redação do artigo 2º da Lei estadual nº 12.709/2024 do Mato Grosso assemelha ao artigo 2º do presente projeto de Lei, senão vejamos:

“Art. 2º Ficam vedados os benefícios fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas que:

I - participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

Parágrafo único. A operação comercial que adotar requisitos distintos dos previstos na legislação brasileira, visando o cumprimento da legislação vigente no local de destino do produto, não será considerada em desacordo com os critérios para a concessão de benefícios fiscais previstos nesse artigo, ficando sujeita à fiscalização pelos órgãos competentes.”

Por fim, nas razões de decidir, o Ministro relator conclui que “em respeito ao princípio da segurança jurídica, friso que: a) a presente decisão restabelecendo o citado art. 2º da Lei Estadual nº 12.709/2024 somente produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026, tempo para que as partes privadas e os agentes públicos possam dialogar nos termos que considerarem cabíveis; b) a aplicação da lei matogrossense deve respeitar os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, bem como o contraditório e a ampla defesa; c) os demais preceitos da lei permanecem suspensos”.

Assim, entendo que deve ser readequado os preceitos da lei aos ditames constitucionais nas **Comissões do Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia**, e na **Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo**.

Ante ao exposto, por se tratar de propositura manifestamente inconstitucional nos aspectos material e formal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



Projeto de Lei nº 987/2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 13).

É o PARECER.

Sala das Comissões, em Palmas, 24 de junho de 2025.


Deputado **EDUARDO MANTOAN**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do Relator Deputado EDUARDO MANTOAN referente ao(a) PL 987/2024

Obs.....

Encaminhe-se (a) ao COMISSÃO DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO - NO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado **EDUARDO FORTES**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS EFETIVOS	MEMBROS SUPLENTE
Dep. OLYNTHO NETO ()	Dep. NILTON FRANCO ()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (+)	Dep. LEO BARBOSA ()
Dep. EDUARDO MANTOAN ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (+)
Dep. EDUARDO FORTES (+)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. GIPÃO (+)	Dep. LUCIANO OLIVEIRA (+)